

d) For any other purpose, if the information or evidence has been made public within the framework of proceedings for which they were transmitted or in any of the situations described in subparagraphs a), b) and c); and

e) For any other purpose, only with the prior consent of the requested State.

2 — a) This article shall not prejudice the ability of the requested State to impose additional conditions in a particular case where the particular request for assistance could not be complied with in the absence of such conditions. Where additional conditions have been imposed in accordance with this subparagraph, the requested State may require the requesting State to give information on the use made of the evidence or information.

b) Generic restrictions with respect to the legal standards of the requesting State for processing personal data may not be imposed by the requested State as a condition under subparagraph a) to providing evidence or information.

3 — Where, following disclosure to the requesting State, the requested State becomes aware of circumstances that may cause it to seek an additional condition in a particular case, the requested State may consult with the requesting State to determine the extent to which the evidence and information can be protected.

Article 7

Requesting State's request for confidentiality

The requested State shall use its best efforts to keep confidential a request and its contents if such confidentiality is requested by the requesting State. If the request cannot be executed without breaching the requested confidentiality, the central authority of the requested State (in the case of the United States of America, the United States Department of Justice and in the case of the Portuguese Republic, the Procuradoria-Geral da República) shall so inform the requesting State, which shall then determine whether the request should nevertheless be executed.

Article 8

Refusal of assistance

Subject to articles 1(5) and 6(2)(b) of this annex, the provisions of this annex are without prejudice to the invocation by the requested State of grounds for refusal of assistance available pursuant to its applicable legal principles, including where execution of the request would prejudice its sovereignty, security, public order or other essential interests.

Resolução da Assembleia da República n.º 45/2007

Aprova o Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Investigação Nuclear, assinado em Genebra em 19 de Março de 2004

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Investigação Nuclear, assinado em Genebra em 19 de Março de 2004, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa e respectiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PROTOCOL ON THE PRIVILEGES AND IMMUNITIES OF THE EUROPEAN ORGANIZATION FOR NUCLEAR RESEARCH

Preamble

The States Parties to this Protocol:

Considering the Convention for the Establishment of a European Organization for Nuclear Research (CERN) and the Financial Protocol annexed thereto, signed on 1st July 1953, entered into force on 29 September 1954 and amended on 17 January 1971;

Considering that the Organization has its seat in Geneva, Switzerland, and that its status in Switzerland is defined by the Agreement between the Swiss Federal Council and the Organization dated 11 June 1955;

Considering that the Organization is also established in France, where its status is defined by the Agreement between the Government of the French Republic and the Organization dated 13 September 1965, as revised on 16 June 1972;

Considering also the Convention between the Federal Council of the Swiss Confederation and the Government of the French Republic dated 13 September 1965 concerning the extension of the Organization's site to include French territory;

Considering that the Organization's activities are increasingly extending into the territory of all the States Parties to the Convention, with a consequent substantial increase in the mobility of persons and goods assigned to and used for its research programmes;

Desiring to ensure the efficient performance of the Organization's functions assigned to it by the Convention, in particular article II defining the Organization's purposes, and to guarantee it equal treatment on the territory of all the States Parties to the Convention;

Having resolved to this end, in accordance with article IX of the Convention, to grant to the Organization the privileges and immunities necessary for the exercise of its official activities;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of this Protocol:

a) The «Convention» refers to the Convention for the Establishment of a European Organization for Nuclear Research and the Financial Protocol annexed thereto, signed on 1st July 1953, entered into force on 29 September 1954 and amended on 17 January 1971;

b) The «Organization» refers to the European Organization for Nuclear Research;

c) «Official activities» refers to the activities of the Organization set out in the Convention, in particular its article II, including its activities of an administrative nature;

d) «Officials» refers to the «members of personnel» as defined in the Staff Rules and Regulations of the Organization;

e) «Co-operation agreement» refers to a bilateral agreement, concluded between the Organization and a non-Member State or a scientific institute established in that State, defining the conditions governing its participation in the activities of the Organization;

f) «Association agreement» refers to a bilateral agreement, concluded between the Organization and a State ineligible to become a Member State, establishing a close institutional partnership between that State and the Organization in order to allow it to be engaged more deeply in the activities of the Organization.

Article 2

International legal personality

1 — The Organization shall have international legal personality and legal capacity on the respective territories of the States Parties to this Protocol.

2 — The Organization shall in particular have the capacity to contract, to acquire and to dispose of movable and immovable property and to participate in legal proceedings.

Article 3

Inviolability of grounds, buildings and premises

1 — The grounds, buildings and premises of the Organization shall be inviolable.

2 — No agent of the public authorities may enter them without the express consent of the Director-General or his duly authorised representative.

3 — In case of fire or other disaster requiring prompt protective action, where the seeking of such express consent is not practicable, the authorization of the Director-General may be considered as granted.

4 — The Organization shall not allow its buildings or premises to serve as a refuge to a person wanted for committing, attempting to commit or just having committed a crime or offence or for whom a warrant of arrest or deportation order has been issued or who has been convicted of a crime or offence by the competent authorities.

Article 4

Inviolability of archives and documents

The archives of the Organization and all documents in whatever form held by the Organization or belonging to it, wherever located and by whomsoever held, shall be inviolable.

Article 5

Immunity from legal process and from execution

1 — In the exercise of its official activities, the Organization shall enjoy immunity from legal process, except:

a) In so far as such immunity is waived in a particular case by the Council of the Organization;

b) In respect of a claim by a third party for damage arising from an accident caused by a motor vehicle belonging to, or operated on behalf of, the Organization, or in respect of a motor traffic offence involving such a vehicle;

c) In respect of the enforcement of an arbitration award made under article 16 or 18 of this Protocol;

d) In respect of a counter-claim relating directly to and introduced in the procedural framework of a claim brought by the Organization.

2 — The Organization's property and assets, wherever located, shall enjoy immunity from every form of requisition, confiscation, expropriation, sequestration and any

other form of seizure or interference whether by executive, administrative, judicial or legislative action, except:

a) In so far as such immunity is waived in a particular case by the Council of the Organization;

b) In so far as may be temporarily necessary in connection with the prevention or investigation of accidents involving motor vehicles belonging to, or operated on behalf of, the Organization;

c) In the event of an attachment of salary, enforced for a debt of an official of the Organization, provided that such attachment results from a final and enforceable decision in accordance with the rules and regulations in force on the territory of enforcement.

Article 6

Fiscal and customs arrangements

1 — Within the scope of its official activities, the Organization, its property and income shall be exempt from direct taxes.

2 — When, in the exercise of its official activities, the Organization makes purchases of, or uses, goods or services of substantial value, in the price of which taxes, duties or other charges are included, appropriate measures shall be taken by the State Party to this Protocol which has levied the taxes, duties or other charges to remit or reimburse the amount of such taxes, duties or other charges where they are identifiable.

3 — The importation and exportation by or on behalf of the Organization of goods and materials in the exercise of its official activities shall be exempt from all import and export taxes, duties and other charges.

4 — No exemption or reimbursement shall be granted for duties, taxes or other charges of any kind which only constitute remuneration for services rendered.

5 — The provisions of paragraphs 2 and 3 of this article are not applicable to the purchase or use of goods or services or the import of goods intended for the personal use of the officials and of the Director-General of the Organization.

6 — Goods and materials belonging to the Organization which have been acquired or imported in accordance with the provisions of paragraphs 2 or 3 of this article shall not be sold or donated on the territory of the State which has granted the exemption except under the conditions laid down by that State.

Article 7

Free disposal of funds

The Organization may freely receive, hold and transfer any kind of funds, currency and cash; it may dispose of them freely for its official activities and hold accounts in any currency to the extent required to meet its obligations.

Article 8

Official communications

The circulation of publications and other information material, received or sent by the Organization in whatever form in the exercise of its official activities, shall not be restricted in any way.

Article 9

Privileges and immunities of the States representatives

1 — The representatives of the States Parties to this Protocol shall enjoy, in the exercise of their functions and in the course of journeys to and from the place of meetings of the Organization, the following privileges and immunities:

a) Immunity from personal arrest, detention and seizure of their personal effects;

b) Immunity from legal process, even after the termination of their mission, in respect of acts, including words spoken or written, done by them in the exercise of their functions; this immunity shall not apply, however, in the case of a motor vehicle offence committed by a representative of a State Party to this Protocol, nor in the case of damage caused by a motor vehicle belonging to or driven by her or him;

c) Inviolability of all official documents in whatever form held;

d) The right to use codes and to receive documents and correspondence by courier or sealed luggage;

e) For them and their spouses, exemption from all measures restricting entry and aliens' registration formalities;

f) The same facilities concerning currency and exchange regulations as those granted to the representatives of foreign Governments on temporary official missions;

g) The same customs facilities as regards their personal luggage as those granted to diplomatic agents.

2 — No State Party to this Protocol shall be obliged to accord the privileges and immunities set out in this article to its own nationals or to persons who, at the moment of taking up their duties in that State Party, are permanent residents thereof.

Article 10

Privileges and immunities of the officials of the Organization

1 — The officials of the Organization shall enjoy immunity, even after the termination of their functions, from legal process in respect of acts, including words spoken or written done by them in the exercise of their functions and within the limits of their duties. This immunity shall not apply, however, in the case of a motor vehicle offence committed by an official of the Organization nor in the case of damage caused by a motor vehicle belonging to or driven by her or him.

2 — The officials of the Organization shall enjoy the following privileges:

a) The right to import free of duty their furniture and personal effects at the time of taking up their appointment with the Organization in the State concerned and the right, on the termination of their functions in that State, to export free of duty their furniture and personal effects, subject, in both cases, to the conditions imposed by the laws and regulations of the State where the right is exercised;

b):

i) Subject to the conditions and following the procedures laid down by the Council of the Organization, the officials and the Director-General of the Organization shall be subject to a tax, for the benefit of the Organization, on salaries and emoluments paid by the Organization. Such salaries and emoluments shall be exempt from national income tax;

ii) The States Parties to this Protocol shall not be obliged to exempt from income tax pensions or annuities paid by the Organization to its former officials and directors-general in respect of their service with the Organization;

c) For themselves and the family members forming part of their household, the same exemption from immigration restrictions and aliens' registration formalities as are normally granted to officials of international organizations;

d) Inviolability of all official documents, in whatever form held;

e) For themselves and the family members forming part of their household, the same repatriation facilities in time of international crisis as the members of diplomatic missions;

f) In respect of transfers of funds and currency exchange and customs facilities, the privileges generally granted to the officials of international organizations.

3 — No State Party to this Protocol shall be obliged to accord the privileges and immunities referred to in paragraphs 2, *a)*, *c)*, *e)* and *f)*, of this article to its own nationals or to persons who, at the moment of taking up their duties in that State Party, are permanent residents thereof.

Article 11

Social security

The Organization and the officials employed by the Organization shall be exempt from all compulsory contributions to national social security schemes, on the understanding that such persons are provided with equivalent social protection coverage by the Organization.

Article 12

Privileges and immunities of the Director-General

1 — In addition to the privileges and immunities provided for in articles 10 and 11 of this Protocol, the Director-General shall enjoy throughout the duration of her or his functions the privileges and immunities granted by the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961 to diplomatic agents of comparable rank.

2 — No State Party to this Protocol shall be obliged to accord the privileges and immunities referred to in this article to its own nationals or to persons who, at the moment of taking up their duties in that State Party, are permanent residents thereof.

Article 13

Object and limits of the immunities

1 — The privileges and immunities provided for in articles 9, 10 and 12 of this Protocol are granted solely to ensure the unimpeded functioning of the Organization and the complete independence of the persons to whom they are accorded. They are not granted for the personal benefit of the individuals concerned.

2 — Such immunities may be waived:

a) In the case of the Director-General, by the Council of the Organization;

b) In the case of officials, by the Director-General or the person acting in her or his stead as provided in article VI, paragraph 1, *b)*, of the Convention;

c) In the case of State representatives, by the State Party concerned;

and there is a duty to do so in any particular case where they would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the purpose for which they are accorded.

Article 14

Co-operation with the States Parties to this Protocol

The Organization shall co-operate with the competent authorities of the States Parties to this Protocol in order to facilitate the proper administration of justice, the observance of laws and regulations on police, public health, health and safety at work and on the environment, and to prevent any abuse of privileges, immunities and facilities provided for in this Protocol.

Article 15

Security and public order

1 — The right of a State Party to this Protocol to take precautionary measures in the interest of its security shall not be prejudiced by any provision in this Protocol.

2 — If a State Party to this Protocol considers it necessary to take measures for its security or for the maintenance of public order, it shall, except where this is not practicable, approach the Organization as rapidly as circumstances allow in order to determine, by mutual agreement, the measures necessary to protect the interests of the Organization.

3 — The Organization shall co-operate with the Government of such State Party to this Protocol to avoid any prejudice to the security or public order of such State Party to this Protocol resulting from its activities.

Article 16

Disputes of a private nature

1 — The Organization shall make provision for appropriate modes of settlement of:

a) Disputes arising from contracts to which the Organization is a party; the Organization shall include, in all written contracts into which it enters, other than those referred to in paragraph 1, d), of this article, an arbitration clause under which any disputes arising out of the interpretation or execution of the contract shall, at the request of either party, be submitted to arbitration or, if so agreed by the parties, to another appropriate mode of settlement;

b) Disputes arising out of damages caused by the Organization or involving any other non-contractual liability of the Organization;

c) Disputes involving an official of the Organization who enjoys immunity from legal process, if such immunity has not been waived in accordance with the provisions of article 5 of this Protocol;

d) Disputes arising between the Organization and its officials; the Organization shall submit all disputes arising from the application and interpretation of contracts concluded with officials of the Organization on the basis of the Staff Rules and Regulations of the Organization to the jurisdiction of the International Labour Organization Administrative Tribunal (ILOAT) or to any other appropriate international administrative tribunal to the jurisdiction of which the Organization is submitted following a decision by the Council.

2 — For disputes for which no particular mode of settlement is specified in paragraph 1 of this article, the Organization may resort to any mode of settlement it deems

appropriate, in particular to arbitration or to referral to a national tribunal.

3 — Any mode of settlement selected under this article shall be based on the principle of due process of law, with a view to the timely, fair, impartial and binding settlement of the dispute.

Article 17

Disputes between States Parties to this Protocol

1 — Any difference of opinion concerning the application or interpretation of this Protocol which is not settled amicably between the Parties may be submitted by either Party to an international arbitration tribunal, in accordance with article 19 of this Protocol.

2 — If a State Party to this Protocol intends to submit a dispute to arbitration, it shall notify the Director-General, who shall immediately inform each State Party to this Protocol of such notification.

Article 18

Disputes between States Parties to this Protocol and the Organization

1 — Any difference of opinion between one or more States Parties to this Protocol and the Organization concerning the application or interpretation of this Protocol which is not settled amicably between the Parties [one or more State(s) Party(ies) to this Protocol constituting one Party to the dispute and the Organization constituting the other Party] may be submitted by either Party to an international Arbitration Tribunal, in accordance with article 19 of this Protocol.

2 — The Director-General shall immediately inform the other States Parties to this Protocol of the notification given by the Party applying for arbitration.

Article 19

International Arbitration Tribunal

1 — The International Arbitration Tribunal referred to in articles 17 and 18 of this Protocol («the Tribunal») shall be governed by the provisions of this article.

2 — Each Party to the dispute shall appoint one member of the Tribunal. The members thus appointed shall jointly choose a third member, who shall be the chairman of the Tribunal. In the event of disagreement between the members of the Tribunal on the choice of chairman, the latter shall be appointed by the President of the International Court of Justice at the request of the members of the Tribunal.

3 — If one of the Parties to the dispute fails to appoint a member of the Tribunal and has not taken steps to do so within two months following a request by the other Party, the other Party may request the President of the International Court of Justice to make the appointment.

4 — The Tribunal shall determine its own procedure.

5 — There shall be no right of appeal against the award of the Tribunal, which shall be final and binding on the Parties. In the event of a dispute concerning the import or scope of the award, it shall be incumbent upon the Tribunal to give an interpretation at the request of either Party.

Article 20

Implementation of the Protocol

The Organization may, if the Council of the Organization so decides, conclude additional agreements with one or more

States Parties to this Protocol in order to implement the provisions of this Protocol.

Article 21

Amendment procedure

1 — Amendments to this Protocol may be proposed by any State Party to the Convention and shall be communicated by the Director-General of the Organization to the other States Parties to this Protocol.

2 — The Director-General shall convene a meeting of the States Parties to this Protocol. If the meeting adopts, by a two-thirds majority of the States Parties present and voting, the proposed text of the amendment, it shall be forwarded by the Director-General to States Parties to this Protocol for acceptance in accordance with their respective constitutional requirements.

3 — Any such amendment shall come into force on the thirtieth day after all States Parties to this Protocol have notified the Director-General of their ratification, acceptance or approval thereof.

Article 22

Particular agreements

1 — The provisions of this Protocol shall not limit or prejudice the provisions of other international agreements concluded between the Organization and a State Party to this Protocol by reason of the location in the territory of that State Party of its headquarters, regional offices, laboratories or other installations. In case of conflict between the provisions of this Protocol and those of such an international agreement, the provisions of that international agreement shall prevail.

2 — Nothing in this Protocol shall preclude States Parties to this Protocol from concluding other international agreements with the Organization confirming, supplementing, extending or amplifying the provisions of this Protocol.

Article 23

Signature, ratification and accession

1 — This Protocol shall be open for signature from 19 December 2003 until 19 December 2004 by the States Parties to the Convention and by the States which have concluded a co-operation or an association agreement with the Organization.

2 — This Protocol shall be subject to ratification, acceptance or approval by signatory States. The instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO).

3 — This Protocol shall remain open for accession by the States Parties to the Convention and by the States which have concluded a co-operation or an association agreement with the Organization. The instruments of accession shall be deposited with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO).

Article 24

Entry into force

1 — This Protocol shall enter into force thirty days after the date on which the twelfth instrument of ratification, acceptance, approval or accession by a State Party to the Convention is deposited.

2 — For each State ratifying, accepting, approving or acceding to this Protocol after its entry into force, this Protocol shall enter into force on the thirtieth day following the deposit with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO) of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 25

Notification

The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO) shall notify all signatory and acceding States of this Protocol and the Director-General of the Organization of the deposit of each instrument of ratification, acceptance, approval or accession, of the entry into force of this Protocol, as well as of any notification of its denunciation.

Article 26

Registration

The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO) shall, upon the entry into force of this Protocol, register it with the Secretariat of the United Nations in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

Article 27

Denunciation

Any State Party to this Protocol may, at any time, by written notification addressed to the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), denounce this Protocol. The denunciation shall take effect on the date one year after the date of receipt of such notification, unless the notification specifies a later date.

In witness whereof, the undersigned representatives, having been duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Protocol.

Done at Geneva, on 18 March 2004, in the English and French languages, both texts being equally authoritative and deposited in the archives of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), the Director-General of which shall transmit a certified copy to all signatory and acceding States.

For the Republic of Austria:

For the Kingdom of Belgium:

For the Republic of Bulgaria:

For the Czech Republic:

For the Kingdom of Denmark:



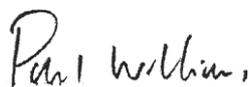
For the Republic of Finland:



For the Federal Republic of Germany:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



For the Hellenic Republic:



For the Republic of Hungary:

For the Italian Republic:



For the Kingdom of the Netherlands:



For the Kingdom of Norway:

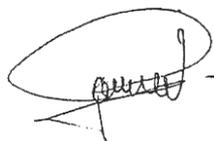
For the Republic of Poland:

For the Portuguese Republic:



For the Slovak Republic:

For the Kingdom of Spain:



For the Kingdom of Sweden:

PROTOCOLO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A PESQUISA NUCLEAR

Preâmbulo

Os Estados Parte no presente Protocolo:

Considerando a Convenção para o Estabelecimento de uma Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) e o Protocolo Financeiro que lhe está anexo, assinados em 1 de Julho de 1953, com início de vigência a 29 de Setembro de 1954 e revistos em 17 de Janeiro de 1971;

Considerando que a Organização tem a sua sede em Genebra, Suíça, e que o seu estatuto na Suíça está definido pelo Acordo entre o Conselho Federal Suíço e a Organização, de 11 de Junho de 1955;

Considerando que a Organização também está estabelecida em França, onde o seu estatuto está definido pelo Acordo entre o Governo da República Francesa e a Organização, de 13 de Setembro de 1965, revisto em 16 de Junho de 1972;

Considerando, igualmente, a Convenção entre o Conselho Federal da Confederação Suíça e o Governo da República Francesa, de 13 de Setembro de 1965, respeitante à extensão das actividades da Organização em território francês;

Considerando a extensão progressiva das actividades da Organização aos territórios dos Estados Parte da Convenção, com o conseqüente aumento da mobilidade de pessoas e bens afectos aos seus programas de investigação;

Desejando assegurar o eficiente desempenho das funções da Organização previstas na Convenção, em particular no artigo II, que define os fins da Organização, e garantir aquela um tratamento igual no território de todos os Estados Parte da Convenção:

Decidem, com este propósito e em conformidade com o artigo IX da Convenção, atribuir à Organização os privilégios e imunidades necessários ao exercício das suas actividades oficiais:

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) «Convenção», designa a Convenção para o Estabelecimento da Organização para a Pesquisa Nuclear e o Protocolo Financeiro que lhe está anexo, assinados em 1 de Julho de 1953 e em vigor desde 23 de Setembro de 1954 e modificados em 17 de Janeiro de 1971;

b) «Organização», designa a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear;

c) «Actividades oficiais», designa as actividades da Organização que constam da Convenção, em particular no seu artigo II, incluindo as de natureza administrativa;

d) «Funcionários», designa os «membros» tal como definidos nas Normas e Regulamentos dos Funcionários da Organização;

e) «Acordo de Cooperação», designa um acordo bilateral, concluído entre a Organização e um Estado não membro ou uma instituição científica estabelecida nesse

Estado, definindo as condições que regulam a sua participação nas actividades da Organização;

f) «Acordo de Associação» designa um acordo bilateral, concluído entre a Organização e um Estado inelegível como Estado membro, estabelecendo uma estreita relação institucional entre o Estado e a Organização, de modo a permitir aquele uma participação mais efectiva nas actividades da Organização.

Artigo 2.º

Personalidade jurídica internacional

1 — A Organização goza de personalidade jurídica internacional e capacidade jurídica nos territórios dos Estados Parte neste Protocolo.

2 — Em particular, a Organização goza de capacidade de contratar, adquirir e dispor de bens móveis e imóveis, bem como de estar, por si, em juízo.

Artigo 3.º

Inviolabilidade de recintos, edifícios e instalações

1 — Os recintos, edifícios e instalações da Organização são invioláveis.

2 — Nenhum agente das autoridades públicas poderá ter acesso àqueles sem consentimento expresso do Director-Geral, ou de um seu representante devidamente autorizado.

3 — Em caso de incêndio, ou outro desastre que requeira acção imediata e a obtenção de tal consentimento expresso não seja possível, pode o mesmo considerar-se obtido.

4 — A Organização não permitirá que os seus edifícios ou instalações sirvam de refúgio a pessoa procurada por ter cometido, tentar cometer ou acabado de cometer crime ou transgressão, sobre a qual impenda mandado de busca ou tenha sido emitida ordem de prisão ou deportação, ou que tenha sido condenada por crime ou transgressão pelas autoridades competentes.

Artigo 4.º

Inviolabilidade de arquivos e documentos

Os arquivos da Organização e todos os documentos por ela detidos sob qualquer forma, ou que lhe pertençam, onde quer que se encontrem e independentemente de quem deles tenha posse, são invioláveis.

Artigo 5.º

Imunidade de jurisdição

1 — No exercício das suas actividades oficiais, a Organização beneficia de imunidade de jurisdição, excepto:

a) Quando tal imunidade seja objecto de renúncia, no caso concreto, pelo conselho da Organização;

b) Quando se trate de processo civil intentado por terceiro, por danos resultantes de acidente causado por veículo motorizado pertencente ou utilizado em nome da Organização, ou no que toca a infracção às regras de tráfego envolvendo o dito veículo motorizado;

c) Quando se trate de execução de uma sentença arbitral proferida nos termos dos artigos 16.º ou 18.º do presente Protocolo;

d) Quando se trate de contestação deduzida no âmbito de processo intentado pela Organização.

2 — Os bens propriedade da Organização, onde quer que se encontrem, gozam de imunidade relativamente a qualquer forma de requisição, confisco, expropriação, penhora ou qualquer outra acção de apropriação, ou ingerência, quer seja executiva, administrativa, judicial ou legislativa, excepto:

a) Quando tal imunidade tenha sido objecto de renúncia, no caso concreto, pelo Conselho da Organização;

b) Quando tal seja, temporariamente, necessário, no âmbito da prevenção e investigação de acidentes, envolvendo veículos motorizados pertencentes à Organização, ou utilizados em seu nome;

c) No caso de penhora de salário, por dívida de um funcionário da Organização, desde que tal penhora resulte de uma decisão judicial final e executória, nos termos de regras e regulamentos em vigor no território da execução.

Artigo 6.º

Disposições fiscais e alfandegárias

1 — No âmbito das suas actividades oficiais, a Organização, os seus bens e receitas estão isentos de impostos directos.

2 — Quando, no exercício das suas actividades oficiais, a Organização adquira ou utilize bens ou serviços de valor significativo, cujo custo inclua impostos, direitos ou outros encargos, o Estado Parte neste Protocolo tomará as medidas apropriadas para proceder ao reembolso dos referidos impostos, direitos ou outros encargos, desde que identificáveis.

3 — A importação e exportação pela Organização, ou em nome desta, de bens e materiais, no exercício das suas actividades oficiais, estão isentas de todos os impostos de importação e exportação, direitos ou outros encargos.

4 — Não serão concedidas isenções ou reembolsos respeitantes a impostos, taxas ou outros encargos de qualquer natureza, quando constituam, apenas, remunerações por serviços prestados.

5 — Não é aplicável o estipulado nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo à aquisição ou à utilização de bens e serviços nem à importação de bens destinados ao uso pessoal dos funcionários e do Director-Geral da Organização.

6 — Os bens e materiais pertencentes à Organização, adquiridos ou importados em conformidade com as disposições dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, só podem ser vendidos ou cedidos no território do Estado que concedeu a isenção nas condições fixadas por este.

Artigo 7.º

Livre disposição de fundos

A Organização pode receber livremente, deter e transferir qualquer espécie de fundos, divisas ou numerário, podendo deles dispor livremente para as suas actividades oficiais e possuir contas bancárias em qualquer moeda, na medida necessária ao cumprimento das suas obrigações.

Artigo 8.º

Comunicações oficiais

A circulação de publicações e outros materiais informativos, recebidos ou expedidos pela Organização, sob qualquer forma no exercício das suas actividades oficiais, não poderá ser restringida, de nenhuma forma.

Artigo 9.º

Privilégios e imunidades dos representantes dos Estados

1 — Os representantes dos Estados Parte neste Protocolo gozam dos seguintes privilégios e imunidades, no exercício das suas funções e no decurso das suas deslocações de e para os locais das reuniões da Organização:

a) Imunidade de prisão, detenção e apreensão dos seus bens pessoais;

b) Imunidade jurisdicional mesmo para além do fim da sua missão, no que toca aos actos praticados no exercício das suas funções, incluindo declarações orais ou escritas, excepto no caso de infracções às regras de circulação rodoviária cometidas por representante do Estado Parte, ou por danos causados por veículo automóvel pertencente ou conduzido por ele;

c) Inviolabilidade de todos os documentos oficiais na sua posse;

d) Direito ao uso de códigos e recepção de documentos e correspondência por correio ou mala selada;

e) Isenção, para os próprios e respectivos cônjuges, de todas as medidas restritivas de entrada e formalidades de registo de estrangeiros;

f) Condições iguais, no que respeita a regulamentações monetárias ou cambiais, às gozadas pelos representantes de Governos estrangeiros em missões oficiais temporárias;

g) Condições idênticas em matéria de alfândega, às facultadas aos agentes diplomáticos, no que toca a bagagem pessoal.

2 — Nenhum Estado Parte deste Protocolo será obrigado a oferecer os privilégios e imunidades que constam deste artigo, aos seus nacionais, ou a indivíduos que sejam residentes nesse Estado, quando aí iniciem funções.

Artigo 10.º

Privilégios e imunidades dos funcionários da Organização

1 — Os funcionários da Organização gozam de imunidade, mesmo após a cessação das suas funções, de jurisdição respeitante a actos praticados, incluindo declarações orais ou escritas no exercício das suas funções, e no âmbito dos seus deveres. Todavia, tal imunidade não se aplica no caso de infracção causada por veículo motorizado e cometida por funcionário da Organização nem de danos causados por veículo motorizado pertencente ou por si conduzido.

2 — Os funcionários da Organização gozarão dos seguintes privilégios:

a) Direito de importar, com franquia de direitos, o seu mobiliário e bens pessoais, aquando do início do exercício de funções, ao serviço da Organização, no referido Estado e o direito, ao cessarem funções nesse Estado, a exportar, com franquia de direitos, o seu mobiliário e bens pessoais, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições impostas pelas leis e regulamentos do Estado em que tal direito é exercido;

b):

i) Mediante as condições e procedimentos determinados pelo conselho da Organização, os salários e emolumentos dos funcionários e do Director-Geral, pagos pela Organização, serão objecto de um imposto, revertendo a favor desta, e de uma isenção de impostos nacionais sobre o rendimento;

ii) Os Estados Parte neste Protocolo não são obrigados a conceder isenção de imposto sobre rendimento relativamente às pensões ou anuidades pagas pela Organização aos seus ex-funcionários e directores-gerais, por serviços por estes prestados à Organização;

c) A mesma isenção para si e para os membros do seu agregado familiar de restrições à emigração e de formalidades de registo de estrangeiros, em condições idênticas às concedidas aos funcionários das Organizações Internacionais;

d) Inviolabilidade de todos os documentos oficiais na sua posse sob qualquer forma;

e) As mesmas facilidades de repatriamento, para si e para os membros do agregado familiar em tempo de crise internacional que as concedidas aos membros das missões diplomáticas;

f) No que respeita a transferência de fundos, operações cambiais e taxas alfandegárias, os mesmos privilégios que os normalmente concedidos aos funcionários das organizações internacionais.

3 — Nenhum Estado Parte neste Protocolo é obrigado a conceder os privilégios e imunidades, constantes no n.º 2, alíneas a), c), e) e f), deste artigo, aos seus nacionais ou a indivíduos que sejam residentes nesse Estado quando aí iniciem funções.

Artigo 11.º

Segurança social

A Organização e os seus funcionários estão isentos de todas as formas de contribuições obrigatórias para os sistemas nacionais de segurança social, no pressuposto que beneficiam de protecção social equivalente assegurada pela Organização.

Artigo 12.º

Privilégios e imunidades do Director-Geral

1 — Para além dos privilégios e imunidades que constam dos artigos 10.º e 11.º do presente Protocolo, o Director-Geral beneficia, no decurso do seu mandato, dos privilégios e imunidades concedidos pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, aos agentes diplomáticos de nível equivalente.

2 — Nenhum Estado Parte neste Protocolo é obrigado a conceder os privilégios e imunidades que constam deste artigo aos seus nacionais ou a indivíduos que, à data do início de funções nesse Estado, aí sejam residentes permanentes.

Artigo 13.º

Objecto e limite das imunidades

1 — Os privilégios e imunidades que constam dos artigos 9.º, 10.º e 12.º do Protocolo são apenas concedidos de modo a garantir o funcionamento da Organização e a total independência dos indivíduos a quem são concedidos. Não são concedidos para benefício pessoal dos indivíduos em questão.

2 — Tais imunidades podem ser levantadas:

a) No caso do Director-Geral, pelo conselho da Organização;

b) No caso de funcionários, pelo Director-Geral ou por quem o substitua nos termos do artigo VI, n.º 1, alínea b), da Convenção;

c) No caso dos representantes dos Estados, pelos Estados;

e há obrigação de o fazer em qualquer caso concreto passível de impedir o curso normal da justiça e daí não resulte prejuízo para o objectivo que fundamentou a sua concessão.

Artigo 14.º

Cooperação com os Estados Parte neste Protocolo

A Organização coopera com as autoridades competentes dos Estados Parte no presente Protocolo de modo a facilitar a adequada administração da justiça, a observância das leis e regulamentos de saúde pública, saúde e segurança no trabalho e ambiente e prevenir abuso de privilégios e imunidades facultados pelo presente Protocolo.

Artigo 15.º

Segurança e ordem pública

1 — Nenhuma disposição do presente Protocolo pode prejudicar o direito do Estado Parte de tomar medidas preventivas no interesse da sua segurança.

2 — Se um Estado Parte neste Protocolo considerar necessária a adopção de medidas para a sua segurança ou para a manutenção da ordem pública, deve contactar a Organização, tão rapidamente quanto as circunstâncias o permitam, de modo a, por mútuo acordo, tomar as medidas necessárias à protecção dos interesses da Organização, excepto quando tal for impraticável.

3 — A Organização coopera com o Governo desse Estado Parte, de modo a evitar qualquer prejuízo para a segurança e a ordem pública, resultante das suas actividades.

Artigo 16.º

Litígios de natureza privada

1 — A Organização deverá garantir os mecanismos apropriados à resolução de:

a) Litígios que resultem de contratos nos quais a Organização é parte. A Organização incluirá, em todos os contratos escritos em que seja parte, para além dos referidos no n.º 1, alínea d), deste artigo, uma cláusula de arbitragem segundo a qual qualquer litígio que advinha da interpretação ou execução do contrato será, por solicitação de qualquer das partes, submetida a arbitragem ou, se tal for acordado pelas partes, a outro modo apropriado de resolução;

b) Litígios que advenham de danos causados pela Organização ou envolvendo qualquer outra responsabilidade extra-contratual;

c) Litígios envolvendo um funcionário da Organização que goze de imunidade de jurisdição, caso tal imunidade não tenha sido levantada, nos termos previstos no artigo 5.º do presente Protocolo;

d) Litígios entre a Organização e os seus funcionários. A Organização submeterá todos os litígios que derivem da aplicação e interpretação de contratos celebrados com funcionários da Organização, baseados nas Normas e Regulamentos dos Funcionários da Organização, à jurisdição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho (OITTA), ou a outro tribunal administrativo internacional adequado, a cuja jurisdição a Organização se submeta por decisão do conselho.

2 — No caso de litígios para os quais não esteja previsto qualquer mecanismo particular de resolução no n.º 1 deste artigo, a Organização pode recorrer ao mecanismo

de resolução que entenda apropriado, nomeadamente a arbitragem ou o recurso a tribunal nacional.

3 — Qualquer mecanismo de resolução, escolhido nos termos deste artigo, basear-se-á no princípio da legalidade, com o objectivo de conseguir uma resolução vinculativa, justa e imparcial, num prazo razoável.

Artigo 17.º

Diferendos entre Estados Parte

1 — Qualquer diferendo de opinião, no que toca à aplicação ou interpretação deste Protocolo, que não seja resolvido amigavelmente entre as partes, poderá ser submetido por ambas as partes a um Tribunal Arbitral Internacional, nos termos do artigo 19.º do presente Protocolo.

2 — Se um Estado Parte decidir submeter um litígio a arbitragem, notificará o Director-Geral que dará conhecimento, de imediato, a cada Estado Parte neste Protocolo.

Artigo 18.º

Diferendos entre os Estados Parte e a Organização

1 — Qualquer diferendo de opinião entre um ou mais Estados Parte neste Protocolo e a Organização, no que toca à aplicação ou interpretação do presente Protocolo, e que não possa ser objecto de acordo amigável entre as partes (sendo uma das partes um ou mais Estados Parte neste Protocolo e a outra a Organização), poderá ser submetido por qualquer das partes a um tribunal arbitral, nos termos do artigo 19.º

2 — O Director-Geral informará, de imediato, os outros Estados Parte neste Protocolo, da notificação dada pela parte que recorra à arbitragem.

Artigo 19.º

Tribunal arbitral internacional

1 — O Tribunal Arbitral Internacional referido nos artigos 17.º e 18.º deste Protocolo («o Tribunal») é regulado pelas disposições deste artigo.

2 — Cada parte no litígio nomeará um membro do Tribunal. Os membros nomeados escolherão entre eles um terceiro membro que será o presidente do Tribunal. Caso exista desacordo entre os membros do Tribunal quanto à escolha do presidente, este será nomeado pelo presidente do Tribunal Internacional de Justiça, a solicitação dos membros do Tribunal.

3 — Se uma das partes no litígio não nomear o membro do Tribunal, e se não o fizer nos dois meses seguintes à solicitação da outra parte, esta pode solicitar ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça que o nomeie.

4 — O Tribunal definirá as suas regras processuais.

5 — Não haverá recurso da decisão do Tribunal, que será final e vinculativa para as partes. Na hipótese de litígio relativo ao teor ou alcance da decisão, competirá ao Tribunal interpretá-la a solicitação de qualquer das partes.

Artigo 20.º

Execução do Protocolo

A Organização pode, caso o conselho da Organização o decida, celebrar Acordos adicionais, com um ou mais Estados Parte neste Protocolo, de modo a concretizar as suas disposições.

Artigo 21.º**Emendas**

1 — Podem ser propostas emendas ao presente Protocolo por qualquer Estado Parte na Convenção, as quais serão comunicadas pelo Director-Geral da Organização aos demais Estados Parte neste Protocolo.

2 — O Director-Geral convocará uma reunião dos Estados Parte no presente Protocolo. Se o texto de emenda proposta for adoptado por maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, será transmitido, pelo Director-Geral, aos Estados Parte para aprovação, nos termos dos seus respectivos requisitos constitucionais.

3 — Qualquer emenda entrará em vigor no 30.º dia após a notificação ao Director-Geral, por parte de todos os Estados Parte neste Protocolo, da sua ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 22.º**Acordos específicos**

1 — As disposições do presente Protocolo não limitarão nem prejudicarão as disposições de outros acordos internacionais celebrados entre a Organização e um Estado Parte neste Protocolo, em função da localização, no território desse Estado, da sua sede, escritórios regionais, laboratórios ou outras instalações. Em caso de conflito entre as disposições do presente Protocolo e as de um outro acordo internacional, as disposições desse acordo internacional prevalecerão.

2 — Nenhuma disposição do presente Protocolo preclui os Estados Parte neste Protocolo de celebrar outros acordos internacionais com a Organização com vista à reafirmação, aditamento, extensão ou ampliação das suas disposições.

Artigo 23.º**Assinatura, ratificação e adesão**

1 — O presente Protocolo está aberto à assinatura, entre 19 de Dezembro de 2003 e 19 de Dezembro de 2004 pelos Estados Parte na Convenção e pelos Estados que tenham celebrado um acordo de cooperação ou de associação com a Organização.

2 — O presente Protocolo será sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

3 — O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão por Estados Parte na Convenção e por Estados que tenham concluído Acordos de Cooperação ou de Associação com a Organização. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

Artigo 24.º**Entrada em vigor**

1 — O presente Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do décimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por um Estado Parte na Convenção.

2 — Para cada Estado Parte que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo, posteriormente à sua en-

trada em vigor, este entrará em vigor no 30.º dia seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

Artigo 25.º**Notificação**

O Director-Geral da UNESCO notificará todos os Estados signatários e aderentes deste Protocolo e o Director-Geral do organismo do depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, da entrada em vigor do presente Protocolo, bem como de qualquer notificação da sua denúncia.

Artigo 26.º**Registo**

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) registá-lo-á junto do Secretariado das Nações Unidas, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 27.º**Denúncia**

Qualquer Estado Parte no presente Protocolo pode, a qualquer momento, denunciar o Protocolo, por notificação escrita dirigida ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). A denúncia produzirá efeitos na data em que se complete um ano após a recepção da notificação, excepto quando tal notificação indique outra data posterior.

Em testemunho do que, os abaixo assinados representantes, que foram devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos a assinar o presente Protocolo.

Feito em Genebra, em 18 de Março de 2004, nas línguas inglesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente oficiais e depositados nos arquivos da Organização para a Educação, Ciência e Cultura das Nações Unidas (UNESCO), cujo Director-Geral transmitirá cópia autenticada do mesmo a todos os Estados seus signatários, ou aderentes.

Resolução da Assembleia da República n.º 46/2007

Aprova o Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em Washington em 25 de Junho de 2003, e seu Anexo, feito em Washington em 14 de Julho de 2005.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovar o Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em Washington em 25 de Junho de 2003, e seu anexo, feito em Washington em 14 de Julho